

A. I. Nº - **211322.0077/14-1**
AUTUADO - **AUREO SANTOS SILVA NETO - EPP**
AUTUANTE - **JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM**
ORIGEM - **INFRAZ JUAZEIRO**
INTERNET - **01/09/2015**

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº .0162-04/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Mediante diligência realizada pelo próprio autuante, foram efetuadas correções no cálculo do imposto. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/05/14, para exigir ICMS no valor de R\$50.355,01, acrescido de multa de 60%, em decorrência de recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresenta defesa, fls. 58 e 59, na qual afirma que a autuação carece de revisão, conforme relatado a seguir.

Destaca que não lhe foi concedida a redução de base de cálculo a que faz jus como optante pelo regime do Simples Nacional.

Sustenta que, ao conferir o levantamento efetuado pelo autuante, verificou divergências, para mais, na determinação da base de cálculo do imposto devido.

Argumenta que, no levantamento, não foi considerado que documentos fiscais emitidos em um determinado mês chegaram ao estabelecimento fiscalizado em mês subsequente.

Menciona que na autuação foi exigida antecipação parcial relativamente a materiais de uso e consumo e a produtos como o imposto pago por substituição tributária e por notificação fiscal.

Como prova dessas suas alegações, anexa ao processo demonstrativo (fls. 63 a 126), bem como comprovante de recolhimento de antecipação parcial, mapa de apuração de antecipação parcial e documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas - DANFEs (fls. 127 a 223).

Ao finalizar, requer a revisão do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 229, na qual afirma que analisou o demonstrativo e os documentos apresentados na defesa e, em seguida, refez a apuração do imposto, conforme os demonstrativos de fls. 226 a 228, tendo o valor devido passado para R\$31.491,36.

Notificado acerca dos novos demonstrativos elaborados na informação fiscal, o autuado se pronunciou às fls. 235 a 240.

Afirma que confeccionou o demonstrativo de fls. 241 a 281, identificando o período de lançamento dos documentos fiscais e o respectivo pagamento do imposto, anexando, como comprovantes, cópia do pagamento e a respectiva memória de cálculo.

Prosseguindo, o autuado passa a citar mensalmente:

- as notas fiscais cujas mercadorias estavam sujeitas ao pagamento da antecipação parcial e os respectivos documentos de arrecadação estadual (DAE);

- as notas fiscais cujas mercadorias estavam sujeitas à substituição tributária e que tiveram o ICMS recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);
- as notas fiscais referentes a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo;
- as notas fiscais atinentes a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado;
- as notas fiscais que tiveram o imposto recolhido por meio de notificação fiscal.

Menciona ter verificado que em relação a alguns documentos fiscais o imposto foi recolhido a mais que o devido e, dessa forma, solicita que esses valores pagos a mais sejam considerados caso ainda remanesça algum valor a pagar.

Acosta aos autos (fls. 282 a 386) fotocópia de mapas de apuração de antecipação parcial, de comprovantes de recolhimentos e DANFEs.

Ao finalizar, requer nova revisão do Auto de Infração.

O autuante, ao se pronunciar à fl. 394, afirma que na informação fiscal prestada à fl. 229 já tinha se manifestado a respeito dos fatos alegados pelo deficiente às fls. 235 a 240. Sustenta que o autuado não trouxe nenhum fato novo e, portanto, manteve os valores apurados na citada informação fiscal.

Após apreciação em pauta suplementar, decidiu a 4ª JJF converter o processo em diligência à INFRAZ JUAZEIRO, para que o autuante atendesse às seguintes solicitações:

1 - Que, partindo do demonstrativo original (fls. 9 a 51), excluísse da autuação as notas fiscais referentes a: a) aquisições não destinadas à comercialização, tais como, para uso e consumo e para o ativo permanente; b) mercadorias enquadradas na substituição tributária com encerramento da fase de tributação; c) aquisições cuja antecipação parcial tenha sido paga por meio de notificação fiscal;

2 - Que as operações remanescentes sejam consideradas segundo a data de entrada das mercadorias no estabelecimento, conforme os mapas anexados às fls. 241 a 386.

3 - Que, após as retificações citadas, seja o ICMS devido por antecipação parcial apurado comparado, mês a mês, com os recolhimentos efetuados pelo autuado, conforme os mapas de apuração de antecipação parcial e os comprovantes de pagamentos anexados às fls. 241 a 386. Foi ressaltado que, em relação aos recolhimentos efetuados tempestivamente, deveria ser observada a redução a que o autuado fazia jus por força do art. 352-A do RICMS-BA.

4 - Que ao final fosse elaborado novo demonstrativo de débito.

A diligência foi atendida, conforme a informação fiscal de fl. 439, na qual o autuante afirma ter efetuadas as correções indicadas pela 4ª JJF. Foram elaborados os seguintes demonstrativos:

- fls. 403 a 409, referentes a falta de pagamento de ICMS devido por substituição tributária total, tendo sido apurado um débito no total de R\$262,36 (fl. 409);
- fls. 410 a 438, atinentes a pagamento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, o qual totalizou R\$9.264,02 (fl. 436).

Notificado acerca do resultado da diligência, fls. 440 e 441, o autuado não se pronunciou.

VOTO

Conforme já relatado, no Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS devido por antecipação parcial no valor de R\$50.355,01.

O autuado, em sua defesa, apontou equívocos cometidos pelo autuante na apuração do imposto devido. Como provas desses argumentos, acostou aos autos documentos e demonstrativos. Na informação fiscal, o autuante efetuou a correções de diversos equívocos, o que reduziu o valor devido de R\$50.355,01 para R\$31.491,36.

Ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o autuado reiterou os argumentos defensivos, detalhando os seus argumentos e trazendo aos autos as provas correspondentes.

O processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante efetuasse as devidas retificações na apuração do imposto. As correções pertinentes foram realizadas, a apuração do ICMS devido por antecipação parcial foi feita, passando o valor a recolher para R\$ 9.264,02. Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado não se pronunciou.

Da análise dos demonstrativos de fls. 410 a 438, constata-se que a dedução a que fazia jus o autuado na condição de optante pelo regime do Simples Nacional foi considerada, que foram excluídas da autuação as operações com mercadorias não destinadas à comercialização e com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e que os pagamentos realizados pelo autuado foram considerados. Vê-se, portanto, que a diligência realizada pelo autuado saneou os equívocos que existiam na apuração do imposto, os argumentos defensivos acolhidos estão respaldados em documentação probante acostada ao processo e o resultado da diligência não foi contestado pelo autuado.

Acolho o resultado da diligência, de forma que a infração imputada ao autuado subsiste parcialmente no valor de R\$9.264,02, conforme demonstrativo de débito à fl. 436.

Ressalto que o ICMS devido por substituição tributária pelas entradas, no montante de R\$262,36, apurada às fls. 403 a 409, não pode ser exigido nesse Auto de Infração, pois não pode a administração tributária inovar o lançamento, cobrando débitos referentes a infração não originalmente constante no Auto de Infração.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$9.264,02, ficando o demonstrativo de débito conforme o de fl. 436.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **211322.0077/14-1**, lavrado contra **AUREO SANTOS SILVA NETO-EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.264,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA